

**PROCESSO:** TC – 007620/2019

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Areia Branca

**ASSUNTO:** Contas Anuais de governo

**INTERESSADO:** Alan Andreilino Nunes Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 533/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Areia Branca. Exercício de 2018. **Parecer Prévio pela Aprovação.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.

### **PARECER PRÉVIO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar o **Parecer Prévio pela Aprovação.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

---

que pudesse macular o exercício, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Vice-Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

**FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**  
Conselheiro Substituto

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Alan Andreilino Nunes Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 54/2020 (fls. 1239/1247), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas, com base no Art. 43, I da LC 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeção no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 533/2020 (fls. 1254/1256), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO** das Contas, com recomendação para que a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos sejam elaborados de forma mais efetiva, dentro da realidade orçamentária e financeira do município, através de estudos técnicos mais eficazes e eficientes, bem como sejam observados os riscos da dependência dos valores recebidos por meio de royalties.

Para o Ilustre Procurador, os orçamentos têm sido utilizados como peça apenas de ficção, apesar do alto custo de sua elaboração, além de desconexo de estudo de viabilidade e razoabilidade com a realidade

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

---

orçamentária e financeira do município, diante da constatação de que houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 13.071.428,41 (32,27%), provocada, em tese, pela previsão subestimada de alguns itens da Receita que provocaram variações acentuadas entre a arrecadação e a previsão: IRRF R\$1.355.663,47 (1473%); ISS R\$1.196.488,12 (320%); ROYALTIES R\$6.528.414,35 (204%). Não só isso, que o município é dependente da Receita de Royalties, que foi da ordem de R\$ 9.728.414,35 no exercício de 2018, representando 18,16% da RCL do município, significando um risco futuro a manutenção desta dependência no custeio de despesas habituais e rotineiras do município, considerando que os recursos do petróleo são finitos e voláteis, e refletem, principalmente, na oscilação do percentual de comprometimento do limite de Despesa com Pessoal, cuja ultrapassagem enseja a Rejeição das Contas.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Areia Branca dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

---

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria Técnica Oficiante, recomendando que o referido Município observe os parâmetros definidos na LOA, bem como dos riscos da dependência quanto às receitas advinda dos royalties.

Neste sentido, corroboro com o entendimento do *Parquet* de Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Isto posto;

**VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Alan Andreilino Nunes Santos, sem prejuízo da recomendação para que o Município observe os parâmetros definidos na LOA, bem como os riscos da dependência quanto às receitas advindas dos Royalties.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer

## **PARECER PRÉVIO TC - 3345**

---

atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 21 de maio de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**

